



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 06/2024

PROPONENTE: VEREADOR MIGUEL GUEDES DE CARVALHO

PARECER Nº 021/2024

REQUERENTE: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Altera a Lei nº 2.936 de 19 de agosto de 2014 – Isenta a obrigação de pagar inscrição para torneios municipais para as categorias de base e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

A comissão de Justiça e Redação desta Casa Legislativa consulta esta Diretoria Jurídica com o escopo de obter parecer **opinitivo** quanto aos aspectos de legalidade, juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 06/2024 de autoria do Vereador Miguel Guedes de Carvalho.

Trata-se de Projeto de Lei com a finalidade alterar a redação do caput do art. 1º da Lei nº 2.936/2014, que prevê:

Artigo 1º – As equipes desportivas de Pilar do Sul ficam isentas do pagamento das inscrições nas competições esportivas realizadas no município, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esporte.

O mencionado inciso passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica isenta do pagamento de inscrição apenas as equipes das categorias de base sub 18 e demais categorias abaixo dessa idade, nas competições esportivas realizadas no município de Pilar do Sul, cujo evento seja promovido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude – SELJ.

Ademais, ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º no art. 1º da Lei nº 2.936/2014, que passam a vigor com as seguintes redações:

Artigo 1º - (...)

§1º - A isenção do pagamento de inscrição, prevista no caput deste artigo, não se aplicará às equipes das categorias adulta, veteranos, adulto feminino e veterano feminino participantes dos campeonatos municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



promovidos pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude – SELJ.

§2º - Para as categorias elencadas no §1º, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude – SELJ – poderá instituir a cobrança de inscrição, as quais serão destinadas ao custeio e melhorias nas condições estruturais e organizacionais dos respectivos eventos esportivos.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente **OPINATIVO**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

II.1 – DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICAS LEGISLATIVA.

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Isso porque o **ordenamento jurídico tem no vernáculo sua base de legitimidade e de expressão**, razão pela qual o correto emprego da linguagem tem consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia umbilicalmente ligada à segurança jurídica.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.** O texto do Projeto de Lei é coerente e objetivo, atendendo aos anseios de generalidade, abstração e efeito vinculante, atributos indispensáveis a qualquer texto legislativo.

Ademais, foram observados os requisitos da Lei Complementar nº 95/1998 e do Decreto Federal nº 9.191/2014. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância ou de formatação poderão ser corrigidos em redação final, mantido o sentido literal do texto.

II.2 – DA ADMISSIBILIDADE, DA INICIATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



O presente Projeto de Lei Complementar apresenta os **REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE E DE INICIATIVA**, visto que foi proposto por autoridade competente, nos termos do artigo 30, inciso I da Lei Orgânica do Município para legislar quanto à matéria.

Além disso, o mencionado projeto se reveste da necessária **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL**, visto que está legislando sobre matéria de interesse local, a teor do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Alexandre de Moraes afirma que “interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”¹.

II.3 – DA LEGALIDADE DO PROJETO.

No que se refere à **LEGALIDADE**, esta não se encontra prejudicada, haja vista que encontra-se em consonância com a Constituição Federal, artigo 217, caput e seus §3º, que apregoa que o Poder Público deverá incentivar o lazer, como forma de promoção social.

II.3 – DO OBJETIVO DO PROJETO.

O objetivo do projeto é a de restringir a isenção do pagamento de inscrição apenas às categorias de base sub 18 e demais categorias abaixo dessa idade, mantendo as demais disposições da lei original.

A prática de esportes é fundamental para a saúde e bem-estar do indivíduo, pois ensina valores como à inclusão social, a autoconfiança, o trabalho em equipe e o respeito pelas outras pessoas.

Todos esses valores ganham maior importância quando praticados na infância e na adolescência, pois ajudam no desenvolvimento, ensinando em como reagir a diferentes situações.

¹ In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Logo, as mudanças propostas pelo Nobre Edil se faz necessário, visto que beneficiará as crianças e adolescentes pilarenses que não possuem condições para participar dos campeonatos promovidos pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – SELJ.

III – CONCLUSÃO.

Quanto ao mérito da propositura, refoge às atribuições e competências desta Procuradoria nele incursionar-se.

Cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública **não é ato administrativo**. Nada mais é do que **a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão**, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF). (Grifo nosso).*

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

Pelo exposto, emite-se **parecer favorável** ao Projeto de Lei nº 06/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

Plenário Vereador Orlando Estevam de Oliveira

Rua Cel. Moraes Cunha, 457, Centro, CEP: 18.185-000
Telefone: (15)3278-1354/2388 | email: cmpilardosul@hotmail.com | www.camarapilardosul.sp.gov.br



Assim sendo, restrito aos aspectos jurídicos e considerando o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, conclui-se pela **legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa**, tendo em vista a observância das disposições constitucionais e legais pertinentes que impeçam a sua deliberação em Plenário.

E, para a aprovação do presente projeto deverá ser observado o voto favorável da maioria dos presentes dentre os membros da Câmara Municipal, conforme determina o artigo 68, §1º da Lei Orgânica do Município.

Salvo melhor entendimento, é o parecer que submeto à consideração superior.

Pilar do Sul-SP, 16 de fevereiro de 2024.

DANIELE CRISTINA DE SOUZA

Advogada - OAB/SP nº 379.041.